

511

Classificado de acordo com o art. 217
de 1967 36 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
do 16 agosto 1994
Melo, A. L. de
Chefe da Seção de Registro de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 146, DE 1994-CN
(Mensagem nº 413, de 27.05.94, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional,
o texto da Medida Provisória nº 511, de 27.05.94, que "Dispõe sobre o exercício
das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergen-
cial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	30.05.94 -
Designação da Comissão:...	01.06.94
Emendas e Admissibilidade:	04.06.94
Parecer sobre o mérito:	14.06.94
Prazo no Congresso:	28.06.94



PARECER Nº , DE 1994

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". A proposta reedita, pela décima-primeira vez, o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A Medida Provisória ora publicada visa permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.



A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330, de 1993, e reafirmadas pelas medidas provisórias nºs 339, 348, 357, 365, 377, 397, 417, 436, 460 e 485 de 29 de abril de 1994, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida em tela dispõe, portanto, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

II - VOTO

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 1994

Da Comissão Mista sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - Relatório

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República renova, pela décima-primeira vez, a edição das normas constantes, originalmente, da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A presente Medida Provisória repete os dispositivos da M.P. nº 485/94, e, como já é do conhecimento dos ilustres pares, trata das atribuições funcionais e da estruturação administrativa, em caráter emergencial, da Advocacia-Geral da União.

Os textos das medidas provisórias nºs. 485/94 e 511/94 são idênticos.

2. Durante o prazo do art. 4º da Resolução nº 01/89, do Congresso Nacional, foram apresentadas 25 (vinte e cinco) emendas, a saber:

Emenda nº 01, do ilustre Deputado Federal Neuto do Couto, dando nova redação ao **caput** do art. 19, para incluir o cargo de Procurador da Previdência Social.



Emenda nº 02, do ilustre Senador Áureo Mello, dando nova redação ao **caput** do art. 19 e suprimindo-se os itens I e II, bem como os seus parágrafos de nºs 1º, 2º, 3º e 4º.

Emenda nº 03, do Senador Áureo Mello, de teor idêntico ao conteúdo da emenda nº 02, por ele próprio apresentada.

Emenda nº 04, do ilustre Deputado Federal Miro Teixeira dando nova redação ao **caput** do art. 19, bem como suprimindo os incisos I e II, bem como os §§ 1º e 4º.

Emenda nº 05, do Senador Áureo Mello dando nova redação ao art. 5º e seu parágrafo único, visando estender às autarquias e fundações públicas privilégios processuais da União.

Emenda nº 06, do Senador Áureo Mello, dando nova redação ao art. 19 e seus parágrafos, visando incluir na A.G.U. os cargos efetivos das autarquias federais e das fundações públicas.

Emenda nº 07, do Deputado Federal Lauderne Avelino, dando nova redação ao art. 19 e suprimindo os itens I e II e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, de idêntico teor ao contido nas emendas de nºs 02 e 03.

Emenda nº 08, do Deputado Federal Eduardo Jorge, acrescentando novo parágrafo ao art. 19, tratando da efetivação dos servidores investidos nos cargos efetivos mencionados no **caput** sem aprovação em concurso público.



Emenda nº 09, do ilustre Líder do PT, Deputado Eduardo Jorge, suprimindo o parágrafo único, do art. 5º, visando excluir privilégio processual da União nas causas de natureza trabalhista.

Emenda nº 10, do Deputado Eduardo Jorge, estabelecendo o prazo de 30(trinta) dias para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da A.G.U.

Emenda nº 11, do Deputado Eduardo Jorge, dispondo sobre o adicional de representação.

Emenda nº 12, do Deputado Eduardo Jorge, reestabelece e estende aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da A.G.U. o adicional de representação.

Emenda nº 13, do Deputado Eduardo Jorge, suprimindo o art. 6º, que institui privilégio processual da União.

Emenda nº 14, do Deputado Eduardo Jorge, dando nova redação ao art. 17, que trata da gratificação de representação.

Emenda nº 15, do Deputado Eduardo Jorge, dando nova redação ao art. 6º e ao seu parágrafo único.

Emenda nº 16, do Deputado Eduardo Jorge, assegura a percepção da representação mensal, a partir de 1º de setembro de 1992.

Emenda nº 17, do ilustre Senador César Dias, dando ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação.



Emenda nº 18, do ilustre Senador Áureo Mello, no sentido de ser mantida a verba de Representação Mensal para a A.G.U.

Emenda nº 19, do ilustre Senador Áureo Mello, dando nova redação ao **caput** do art. 17, que trata da gratificação temporária.

Emenda nº 20, do ilustre Senador Áureo Mello, dando nova redação ao **caput** do art. 17, que trata da gratificação temporária.

Emenda nº 21, do Senador Áureo Mello, estabelecendo o prazo de trinta dias para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da A.G.U.

Emenda nº 22, do Senador Áureo Mello, dando ao § 1º, do art. 17, nova redação, visando evitar que servidores estranhos aos quadros da A.G.U., e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária.

Emenda nº 23, do Senador Áureo Mello, dando nova redação ao § 4º, do art. 17.

Emenda nº 24, do Senador César Dias, dando nova redação ao art. 19 e suprimindo os itens I e II e os parágrafos nºs 1º, 2º, 3º e 4º, de idêntico teor ao contido na emenda nº 02.

Emenda nº 25, do Deputado Federal Ney Lopes, disciplinando a A.G.U. integrada pelas autarquias e fundações públicas.



3. Na condição de relator e com o intuito de aperfeiçoar a Medida Provisória em tela, decidimos oferecer emendas, a seguir:

emenda de relator nº 1, aditando artigo que assegura aos membros da A.G.U. a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333/87;

emenda de relator nº 2, incluindo artigo que vincula à A.G.U. os Procuradores e Representantes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas;

emenda de relator nº 3, aditando artigo que aplica às autarquias e fundações os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à União;

emenda de relator nº 4, incluindo dispositivo que define a representação extrajudicial das autarquias e fundações como decorrente da investidura em cargo efetivo;

emenda de relator nº 5, autorizando o Poder Executivo a distribuir, no prazo de noventa dias, os servidores que especifica;

emenda de relator nº 6, dando nova redação ao art. 6º;

emenda de relator nº 7, incluindo artigo que referencia os membros da A.G.U. à legislação que arrola;

emenda do relator nº 8, que dá nova redação ao § 1º, do art. 17, estabelecendo, como base de cálculo única, o vencimento básico do cargo efetivo do Advogado da União de Categoria Especial;

emenda do relator nº 9, mantém a verba de representação mensal de que trata o Decreto-Lei 2.333/87, para os membros efetivos das carreiras que especifica;



emenda do relator nº 10, cria a Procuradoria-Geral da Previdência Social e a disciplina, inclusive acrescentando funções de Direção e Assessoramento Superior, com o objetivo de torná-la viável.

É o relatório.

II - VOTO

1. Parece-nos que não há obstáculos que impeçam a livre tramitação da matéria, uma vez que o Senhor Presidente da República exerceu a competência que lhe é atribuída pelos arts. 61 e 62 da Carta Magna.

Ademais, a medida dispõe sobre matéria de expressiva relevância, visto que a garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Neste sentido, a organização da Advocacia-Geral da União, ainda que em caráter emergencial e provisório, apresenta-se inadiável, tendo em vista especialmente, o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte.

2. Quanto às emendas oferecidas pelos ilustres pares, opinamos da seguinte forma:

a emenda nº 01 merece ser **acolhida** na forma do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 02 merece ser **acolhida** em parte, pelas razões expostas na Justificação, na forma constante da redação do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 03 merece ser **acolhida** em parte, na forma constante da redação do Projeto de Lei de Conversão;



a emenda nº 04 merecer ser **acolhida** em parte, na forma constante da redação do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 05 merece ser **acolhida** em parte, na forma constante da redação do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 06 merece ser **acolhida** pelas razões expostas na Justificação;

a emenda nº 07 merece ser **acolhida** em parte, na forma constante da redação do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 08 merece ser **rejeitada** por ser incompatível com outras emendas adotadas, que tratam de matéria idêntica;

a emenda nº 09 merece ser **acolhida** pelas razões expostas na Justificação;

a emenda nº 10 merece ser **acolhida**, pelas razões expostas na Justificação;

a emenda nº 11 merece ser **acolhida**, na forma constante do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 12 merece ser **acolhida**, na forma constante da redação do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 13 deve ser **rejeitada**, a intimação pessoal dos membros da A.G.U. é necessária e prudente, a fim de proporcionar maior segurança jurídica nas relações do Estado, na órbita contenciosa;



a emenda nº 14 merece ser **acolhida** em parte, na forma constante do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 15 merece ser **acolhida**, pelas razões expostas na Justificação;

a emenda nº 16 merece ser **acolhida** em parte, na forma constante do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 17 merece ser **acolhida** em parte, na forma da redação constante do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 18 merece ser **acolhida** na forma do Projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 19 merece ser **acolhida**, pelas razões expostas na Justificação;

a emenda nº 20, de idêntico teor à de número 19, merece ser **acolhida**, pelas razões expostas na Justificação;

a emenda nº 21, de idêntico teor à de número 10, merece ser **acolhida**, pelas razões expostas na Justificação;

a emenda nº 22 merece ser **acolhida** em parte, na forma do projeto de Lei de Conversão;

a emenda nº 23 merece ser **acolhida**, pelas razões expostas na Justificação;

a emenda nº 24 merece ser **acolhida** em parte, na forma constante do Projeto de Lei de Conversão;



a emenda nº 25 merece ser **acolhida**, pelas razões constantes do Projeto de Lei de Conversão;

Ante todo o exposto, é o nosso Parecer pela aprovação da Medida Provisória nº 511, de 27.05.1994, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 1994

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - A.G.U., nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à A.G.U., gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

§ 1º A orientação e a supervisão previstas no *caput* deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.



§ 2º A Advocacia Geral da União através dos órgãos mencionados neste artigo, entrarão em contato com a instituição estadual competente para efeitos do parágrafo 3º do Art. 103 da Constituição Federal, quando se tratar de norma legal do Estado.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da A.G.U., inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei.

Art. 7º Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.



Art. 8º A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federais, são decorrentes da investidura no cargo efetivo.

Art. 9º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput*, à Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. São criados um cargo de Diretor Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares da Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da Previdência Social nos Estados e no Distrito Federal; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da Previdência Social, DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 12. As Procuradorias da União e da Previdência Social têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União e da Previdência Social nas cidades onde estejam instaladas varas de Justiça Federal.



Art. 13. A União e as instituições e entidades da Previdência Social poderão, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representadas por seu Procurador-Chefe.

Art. 14. Não se aplica o disposto no art. 14 da lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da A.G.U., até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 15. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 16. O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 17. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da A.G.U., até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 18. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no *caput* será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.



§ 4º A Gratificação Temporária, não poderá ser atribuída a titular de Gratificação de Representação de Gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 19. São Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de procurador federal.

Parágrafo único. Os servidores alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 20. Os órgãos vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º O auxílio mútuo compreende inclusive a representação judicial.

§ 2º O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio, contendo a anuência do solicitado e a designação de procurador para acompanhar o caso.

Art. 21. Fica assegurada a percepção da representação mensal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, para os membros da Advocacia-Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, a partir de 1º de setembro de 1992, bem assim as demais parcelas indenizatórias, remuneratórias ou de retribuição que lhes defira a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação correlata.



Parágrafo único. A vantagem assegurada por este artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebiam por decisão administrativa ou judicial.

Art. 22. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. 24. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

Art. 25. Os cargos em comissão de Assessor Técnico distribuídos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissões idênticas de nível superior.

Art. 26. São distribuídos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, os de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta e Indireta e os de Procurador da Previdência Social, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em processo seletivo de ascensão funcional homologada anteriormente, em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 27. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 28. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídico relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 29. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

mt1606c1



Art. 30. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8.422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. 31. São distribuídos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 32. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

mt1606c1



ANEXO I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U.

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U.

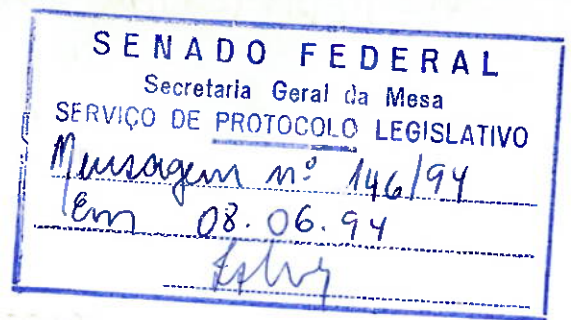
NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de
Categoria Especial



ANEXO IV
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria
Assistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Categoria



Mensagem nº 413

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 511 , de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 27 de maio de 1994.

261-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 146/94
Fls. 01 261-



UNIVERSITY OF MICHIGAN LIBRARY

10

1

E.M. nº 006

Em 27 de maio de 1994.

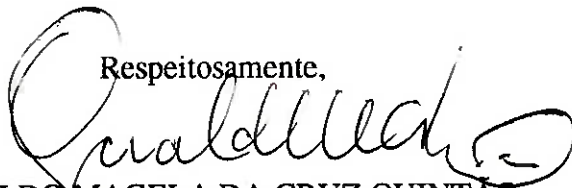
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "GR" 146/94
Fla. 02 *[assinatura]*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa
Mensagem "CN" 146/94
Fls. 03

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 146/94
Fls. 04 *fls*

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 146/94
Fls. 05 ALB

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Diego
Qualdunato

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem: "CM" 146/94
Fls. 07 JWS

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"/46/94
Fls. 08 *Alv*

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "011" 146/94
Fls. 09 *AB*

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

AN-AGU-4(4)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "000" 146/94
Fls. 10 *Salv*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Seção I Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

Art. 66. Nos primeiros dezesseis meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do artigo 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos artigos 53 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das instituições públicas federais.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui o Estatuto dos membros do Poder Executivo Federal e dos membros do Poder Judiciário Federal.

LEI Nº 8.160, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede participação de reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior do nível DAS 1, DAS 2 e DAS 3 a ocupantes de cargo efetivo, todos em exercício nos respectivos órgãos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem nº "08" 146/94
Fls. 11 *[assinatura]*

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência,
altera a legislação do imposto de renda
e dá outras providências*

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, de seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 146/94
Fls. 12 *[assinatura]*

Aviso nº 1.133 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de maio de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "OR" 146/94
Fls. 13 



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	01/06/94		MP 511

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NEUTO DE CONTO		

6	TIPO				
	1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
			19						

12	TEXTO
----	-------

Dê-se ao caput do art. 19, da Medida Provisória número 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

" Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da Previdência Social, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:"

JUSTIFICATIVA

Como desdobramento da promulgação da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU (Lei complementar nº 73, de 10.02.93), o Poder Executivo baixou a MP 330, de 30.06.93, dispondo sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU, em caráter emergencial e provisório, a qual vinha sendo reeditada mensalmente, repetindo, obviamente, o texto original.

Diante de seu caráter emergencial e provisório, a referida MP, bem como aquelas que a sucederam, não trataram do assunto AGU de forma a operacionalizar o novo órgão em todos os seus aspectos. Porém, naquilo que objetivou regulamentar, as sucessivas MP não destoaram da Lei Complementar em questão.

Assim ocorreu com as MP 339, 348, 357, 365, 377, 397, 417, 426 e 460, até que em sua décima reedição, sob o nº 485 e na atual de nº 511, incluiu-se os Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos diretamente na AGU, ficando de fora Procuradores da previdência Social, responsáveis por mais de um milhão de ações e pelo acompanhamento de 80% dos processos que tramitam na Justiça Federal e, ainda, pela garantia do pagamento de 16 milhões de aposentadorias, além da cobrança de uma dívida ativa que supera a cifra 10 bilhões de UVR.

O que nossa emenda busca é restabelecer a justiça, a isonomia entre as categorias, que por determinação constitucional devem integrar a Advocacia-Geral da União.

10	ASSINATURA	11	Serviço de Comissões Mistas
			MP n.º 511 de 19 94
			fls. 14
			Will de Moura Wanderley
			Secretário

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor

MP00511

00002

Medida Provisória nº 511,
de 27/05/94, que "dispõe
sobre o exercício das
atribuições institucionais
da Advocacia-Geral da
União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.19 a seguinte redação, e supri-
mam-se seus itens (IeII) e parágrafos (1º,2º,3º e 4º), da Medida Provisó-
ria nº 511/94:

"Art.19. São transpostos, para as carreiras
da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda
Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Fe-
deral direta, com os seus respectivos titulares, inclusive
os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Ane-
xo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discrimina-
ção esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 511/94, afastando, dessa
forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do
Judiciário.

2. A proposta acima não viola os art. 37, inciso
II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas a
brigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral
e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde es-
tes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei
específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público
sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil
(1946,1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido
por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal in-
vestidura sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carrei-
ras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz PLAUTO RIBEIRO do Tribunal Re-
gional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01. 0
5276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante
União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, me-
diante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tor-
naram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de
fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão
funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são
legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra
foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com
efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente
discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portan-
to, a Lei Complementar nº 73/93 (arts.2º,§ 5º; 20, incisos I e II; e 69),
onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referen-
te à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, in-
constitucionais os itens e parágrafos do art.19 em questão por ferirem o
disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília, 01 de junho de 1994.

Senador ÁUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comunicação Parlamentar

MP 511 94
no. 15

Will de Moura Wanderley
Secretário

MPV 511/94

00003

Medida Provisória nº 511,
de 27/05/94, que "dispõe
sobre o exercício das
atribuições institucionais"
da Advocacia-Geral da
União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 511/94.

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 511/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os art. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas a brigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investidura sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz PLAUTO RIBEIRO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01. 0 5276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, incisos I e II; e 6º), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF., 01 de junho de 1994.

Senador ÁUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comissões Instituídas

MPV 511 de 27/05/94
fls. 16

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA Nº

À medida provisória nº 511/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca determinação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 1 de junho de 1994

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 511 de 1994
fl. 17
Wilt de Moura Namurley
Secretário



MP 511

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31/ 05/94

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994

SENADOR AUREO MELLO

Nº FONTOÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

DÊ-SE AO ARTIGO 5º AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 5º - nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único: Não se aplicam à União, suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação à União.

Entretanto, cerca de 80% (oitenta por cento) das ações judiciais de interesse da União estão propostas contra suas Autarquias e Fundações Públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do Erário, impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1.994.

Serviço de Comissões Mistas

MP n. 511 de 1994
fls. 18Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31/05/94 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994

SENADOR AUREO MELLO Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/04

DE-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistentes jurídicos da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

Serviço de Comissões Mistas

MP n. 511 de 1994
fls. 19

Will de Moura Wanderley
Secretário

Assinatura

O TEXTO DEVE SER DACTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
31/05/943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 19944 AUTOR
SENADOR AUREO MELLO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 FÁCULA
02/04

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

- Subprocurador Geral da Fazenda Nacional
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe A
- Assistente Jurídico Classe B
- Assistente Jurídico Classe C e D
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D

- Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico de 2ª Categoria
- Procurador Categoria Especial
- Procurador 1ª Categoria
- Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 485/94, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previstos no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Os de procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União. Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I - Tanto os procuradores e Assistentes da Administração direta como

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Service de Comissões Mistas
MP n. 511 de 19 94
fis. 20

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
31/05 / 943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511 DE 27 DE MAIO DE 19944 AUTOR
SENADOR AUREO MELLO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 FOLHA
03/04

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia-Geral da União, Ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado ... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT).

- II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a Administração direta, integram o antigo Serviço Jurídico da União e a ex-Advocacia Consultoria da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.
- III - Tanto os Assistentes Jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.
- IV - A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80 (oitenta por cento) das causas de interesse da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.
- V - Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos Órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na Lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdade

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Service de Comissões Mistas
MP n.º 311 de 19 94
fls. 21
Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
2
31/05/94PROPOSIÇÃO
4
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511 DE 27 DE MAIO DE 1994AUTOR
6
SENADOR AUERO MELLO

Nº PRONTUÁRIO

7
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
8
04/04

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

des flagrantes e o caminho nem sempre desejável via judicial repara
doura.

VI - Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão "são transpos
tos para as carreiras ...", por "são distribuídos para as carre
iras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente
declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é es
te o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar
margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupan
tes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que fo
ram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposi
ções Constitucionais Transitórias.

Plenário Úlysses Guimarães, 31 de maio de 1.994

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 511 de 19 94
fls. 22Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA

10

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Medida Provisória nº 511,
de 27/05/94, que "dispõe
sobre o exercício das
atribuições institucionais
da Advocacia-Geral da
União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.19 a seguinte redação, e supri-
mam-se seus itens (IeII) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisó-
ria nº 511/94:

"Art.19. São transpostos, para as carreiras
da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda
Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Fe-
deral direta, com os seus respectivos titulares, inclusive
os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Ane-
xo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discrimina-
ção esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 511/94, afastando, dessa
forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do
Judiciário.

2. A proposta acima não viola os art. 37, inciso
II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas a
brigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral
e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde es-
tes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei
específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público
sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil
(1946, 1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido
por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal in-
vestidura sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carrei-
ras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz PLAUTO RIBEIRO do Tribunal Re-
gional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01. 0
5276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante
União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, me-
diante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tor-
naram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de
fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão
funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são
legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra
foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com
efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente
discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portan-
to, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, incisos I e II; e 6º),
onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referen-
te à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, in-
constitucionais os itens e parágrafos do art.19 em questão por ferirem o
disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília, 01 de junho de 1994.



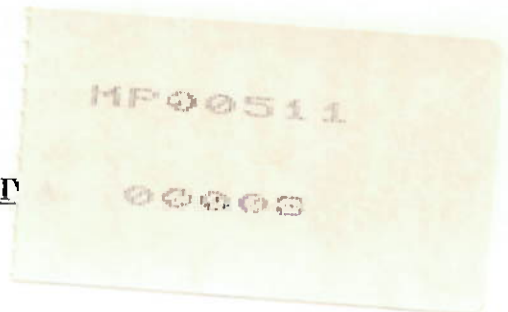
Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 511 de 19 94
fls. 23

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA



À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

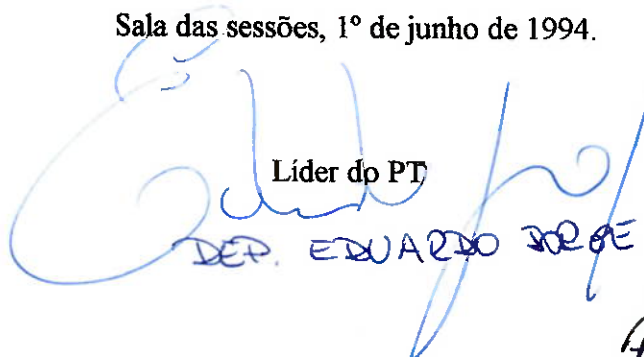
"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.


Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 511 de 1994
fls. 24

Will de Moura Wanderley
Secretário



MP00511

00007

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

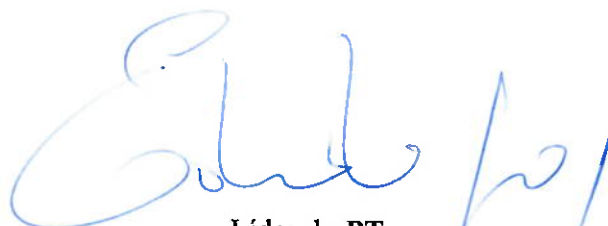
485/94:

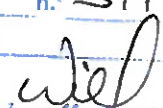
Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.


Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 511 de 1994
fls. 25

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

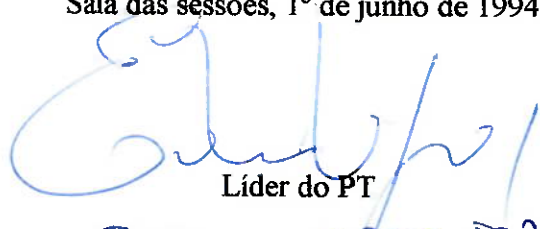
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.


Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 511 de 1994
fls. 26
Bill de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.

Líder do PT

DEP. EDUARDO JORGE

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 511 de 1994

27

Will de Mchra Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

Serviço de Comissões Mistas
n.º 311 de 1994
fls. 28
Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA SUPRESSIVA

MP 00511

00013

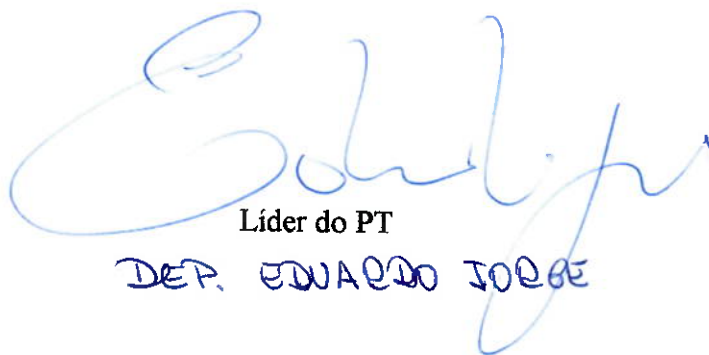
À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.


Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 511 de 1994
fis. 29

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 511 de 1994
fls. 30

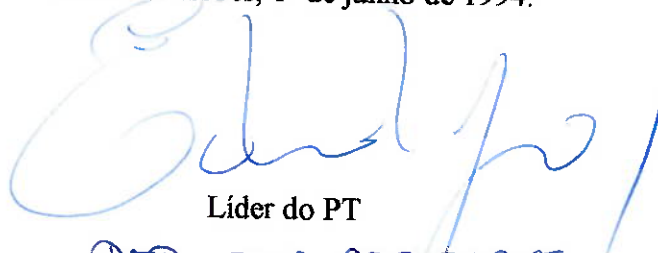
Will de Oliveira Wanderley
Secretário

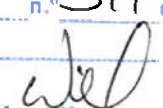


JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 511/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

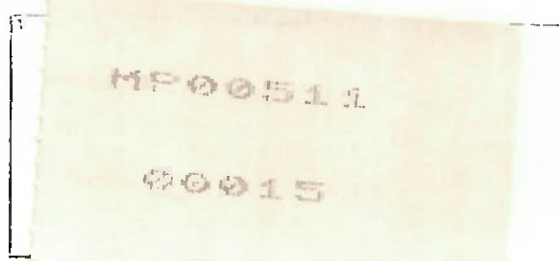
Sala das sessões, 1º de junho de 1994.


Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 511 de 1994
fls. 31

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



31/05/94

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
6ºPARÁGRAFO
único

TÍTULOS

ASSINATURA

DE-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designada na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1.994

Vital
VITAL DO REGO

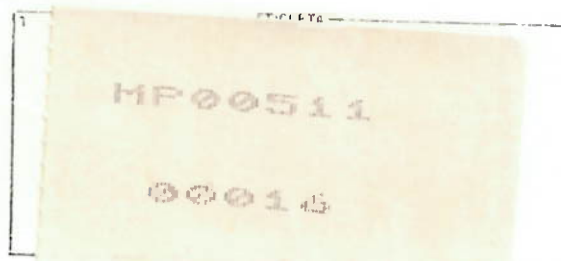
Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 511 de 1994
fls. 32
Will
Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



31/05/94

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994.

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

"Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

§ 1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim, nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1994.

Diário

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 511 de 1994
fls. 33
Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

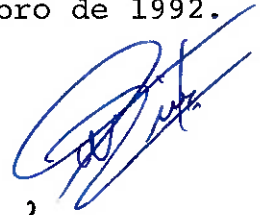
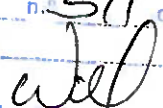
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em § 1º e alterando-se o Anexo I, nos seguintes termos:

"Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.


Serviço de Comissões Mistas
MLP nº 511 de 1994
fls. 34

Will de Moura Wanderley
Secretário

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
ADVOGADO DA UNIÃO		
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	380,14	170,92
Procurador da Faz. Nac. de 1ª Categoria	355,69	163,38
Procurador da Faz. Nac. de 2ª Categoria	332,38	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO		
Assistente Jurídico de Categoria Especial	380,14	170,92
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	355,69	163,38
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	332,38	156,17

Serviço de Comissões Mistas
 MP n. 511 de 1994
 fls. 35
 Will de Moura Wanderley
 Secretário

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 511/94.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

Serviço de Comissões Mistas
n.º 511 de 1994
fls. 36
Will de Moura Wanderley
Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Inclua-se, onde couber, artigo nos seguintes termos:

"Art. ... Fica mantida a verba de Representação Mensal, de que trata o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, para os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos Vinculados."

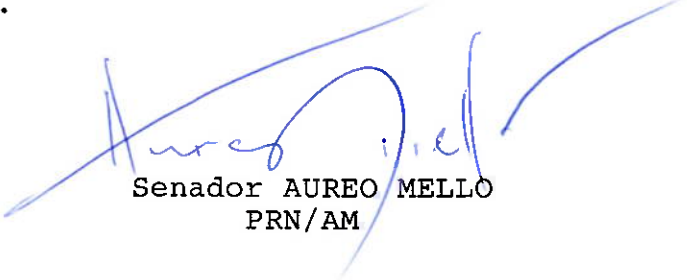
JUSTIFICATIVA

A medida se justifica, tendo em vista o que dispõe o Parecer nº 512/92 - SAF/PR, confirmado pelo Parecer nº 220/92 - CJ/MTB e da Sentença nº 7074, de 20 de abril de 1994, prolatada pela Juíza Federal da 4a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos Vinculados já estão recebendo a referida verba desde 1º/09/92, por força do citado Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/92 - CJ/MTB, e liminar concedida no Processo Cautelar nº 94.009.009-0/94, confirmada

Serviço de Confiança
MP nº 511 de 1994
fls. 37
Will de Moura Wanderley
Secretário

da pela Sentença nº 7074, de 20 de abril de 1994, requerida pela Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos da União-ANAJUR.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comissões Mistas
 n.º 311 de 1994
fls. 38

Will de Moura Wanderley
Secretário

MF00511

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE
MAIO DE 1994, QUE
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM
CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO,
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja editada a lei de que
trata o parágrafo único do art. 26 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de
1993, o servidor lotado ou em exercício nos
órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a
uma Gratificação Temporária, observado o
disposto neste artigo."

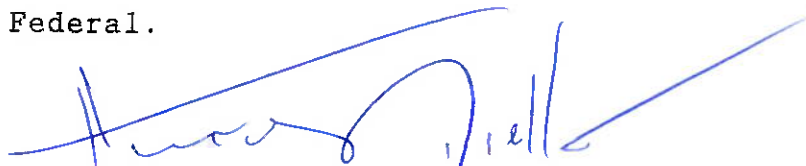
[Handwritten signature]

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 511 de 1994
fls. 39
Will de Moura Wanderley
Secretário

J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 511, de 1994, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comissões Mistas
n.º 511 de 1994
fls. 10
Will de Moura Wanderley
Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE
MAIO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

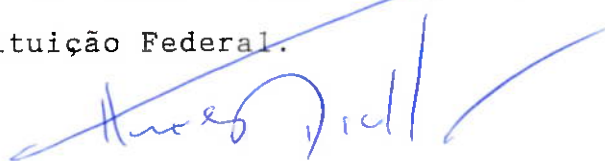
E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que sejam implantados os
quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral
da União, o Advogado-Geral da União poderá
atribuir a servidor lotado ou em exercício em
órgãos da Advocacia-Geral da União,
Gratificação Temporária, observado o disposto
neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar tratamento igualitário
aos membros da Advocacia-Geral da União, que atuam na defesa dos
interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma
do art. 131 da Constituição Federal.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 511 de 1994
fle. 41
Will de Moura Wanderley
Secretário

MP00511

00021

Medida Provisória nº 511, de
27 de maio de 1994

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 3 de maio de 1994


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 511 de 1994
fls. 42

Will de Moura Wanderley
Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE DE
27 DE MAIO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

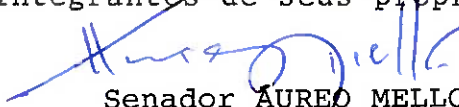
E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

" 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos
aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em
exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores
superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 511 de 1994
fls. 93


Will de Moura Wanderley
Secretário

HP00511

00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE
MAIO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Serviço de Comissões Mistas

MP n. 511 de 1994
fls. 44

Will de Moura Wanderley
Secretário

MP00511

00024

Medida Provisória nº 511,
de 27/05/94, que "dispõe
sobre o exercício das
atribuições institucionais
da Advocacia-Geral da
União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.19 a seguinte redação, e supri-
mam-se seus itens (IeII) e parágrafos (1º,2º,3º e 4º), da Medida Provisó-
ria nº 511/94:

"Art.19. São transpostos, para as carreiras
da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda
Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Fe-
deral direta, com os seus respectivos titulares, inclusive
os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Ane-
xo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discrimina-
ção esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 511/94, afastando, dessa
forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do
Judiciário.

2. A proposta acima não viola os art. 37, inciso
II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas a
brigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral
e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde es-
tes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei
específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público
sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil
(1946,1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido
por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal in-
vestidura sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carrei-
ras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz PLAUTO RIBEIRO do Tribunal Re-
gional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01. 0
5276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante
União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, me-
diante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tor-
naram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de
fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão
funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são
legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra
foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com
efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente
discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portan-
to, a Lei Complementar nº 73/93 (arts.2º,§ 5º; 20, incisos I e II; e 6º),
onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referen-
te à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, in-
constitucionais os itens e parágrafos do art.19 em questão por ferirem o
disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília, 03 de junho de 1994.

Senador CÉSAR DIAS
PMDB/RR

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 511 de 1994

fls. 45

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31/05 / 94

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994

DEPUTADO NEY LOPES

Nº PRECATORIO
1251 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/03

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTEs ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

"Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º 511 de 1994

fls. 46

Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31/05/94

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994

DEPUTADO NEY LOPES

Nº PROTOCOLO
1251 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

02/03

Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judici

al.
§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em
cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e desig
nação de procurador para acompanhar o caso.JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Ad
vocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através
de Órgão Vinculado, representa a União, judicial ou extrajudicialmen
te.

01 - A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no §
3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procura
dorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas
Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca
de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advoga
dos, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhis
tas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de segu
ros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e
patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e ou
tras.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 511 de 1994
fls. 17
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
31/05/94PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994AUTOR
DEPUTADO NEY LOPESNº PRONTUÁRIO
125TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALFÁCILIA
03/03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, con-sagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-se dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1994.

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP 511 de 1994
fls. 43

Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do PTB

*Faca-se a substituição
solicitada. Em 3-6-94
Chagas Rodrigues*

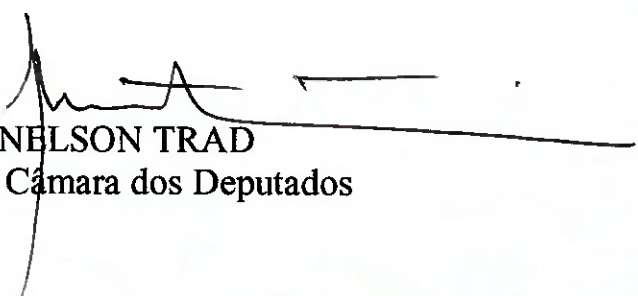
Ofício nº 18/94

Brasília, 01 de junho de 1994.

Senhor Presidente

Em aditamento ao ofício nº 176/94, indico a V. Exa., para integrar a Comissão Especial Mista destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", o Deputado Rodrigues Palma em substituição ao Deputado Nelson Trad, como titular, e o Deputado Leopoldo Bessone em substituição ao Deputado Roberto Jefferson, como suplente.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NELSON TRAD
Líder do PTB na Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
M.D. Presidente do Congresso Nacional

*OK
06.06.94
W*

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 511 de 1994
fls. 49
Will de Almeida Wanderley
Secretário

OF/GAB/II/Nº 356

Brasília, 31 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**

Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Gabinete do Líder

01 JUN 1994

Of.Lid.PP nº 264/94

Brasília, 30 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, junto à **Comissão Mista** destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória nº 511/94, o Deputado **MÁRIO CHERMONT**, na qualidade de Titular, e o Deputado **EDISON FIDELIS**, na qualidade de Suplente.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência expressões de alta consideração.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP

Excelentíssimo Senhor
Deputado **HUMBERTO LUCENA**
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



01 JUN 1994

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 492/94

Brasília, 01 de junho de 1994

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados **LUIZ MÁXIMO**, como membro titular, e **PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 511/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado **ARTUR DA TÁVOLA**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional



Defendido
Em 23.06.94

REQUERIMENTO Nº 111, DE 1994-CN

Requeiro nos termos regimentais, a retirada da emenda nº 00006, à Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, de minha autoria.

Plenário Ulysses Guimarães, 15 de junho de 1994

AUREO MELLO
SENADOR DO AMAZONAS
VICE-LÍDER DO PRN

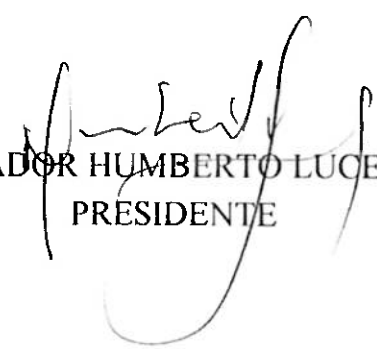
CN/Nº 149

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

Aviso nº 1.385 - SUPAR/C. Civil.

MPV 511/94

Brasília, 4 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CNs nºs 146 a 150, de 29 de junho de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

55

Mensagem nº 510

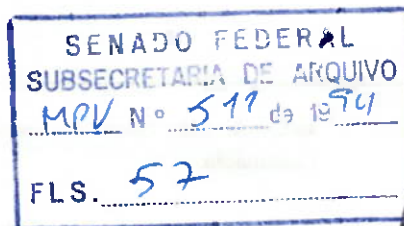
" " SF - 248/94

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CNs nºs 146 a 150, de 29 de junho de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo previsto para apreciação das Medidas Provisórias nºs 506, 507, 510, 511 e 516, de 1994.

Brasília, 4 de julho de 1994.

Flavio



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 146, DE 1994-CN
(nº 413/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 27 de maio de 1994.

2651

E.M. nº 006

Em 27 de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

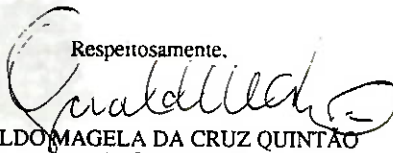
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respetosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput*, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no *caput* será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Seção I Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Lei Complementar nº 73

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

Art. 66. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar os cargos de confiança referidos no § 1º do artigo 49 podem ser exercidos por Bucharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos artigos 55 e 56, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1988 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) no de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a quem se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI DELEGADA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui as publicações de "Ata de Lei" para os servidores civis da União, e dá outras providências.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo 50% (quinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS 1, DAS 2 e DAS 3) a ocupantes do cargo efetivo, de pleno e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.160, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede autorização de captação de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Especial de Trabalho
em matéria legislativa e de fiscalização
e dá outras providências*

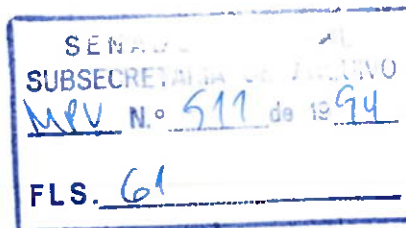
LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 30 DE MAIO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". REEDIÇÃO MP 485/94.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Senador ÁUREO MELLO	002, 003, 005, 006, 018, 019, 020, 021, 022, 023.
Senador CESAR DIAS	024, 017.
Deputado EDUARDO JORGE	008, 009, 010, 011, 012, 013, 014
Deputado MIRO TEIXEIRA	004.
Deputado NEY LOPES	025.
Deputado NEUTO DE CONTO	001.
Deputado PAUDERNE AVELINO	007.
Deputado VITAL DO RÉGO	015, 016.

SECOM

2	01/06/94	3	MP 511	PROPOSIÇÃO
4	AUTOR			5
DEPUTADO NEUTO DE CONTO				AP. PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	ART. 23	19	INICIAIS	ART. 23
TEXTO				
Dê-se ao caput do art. 19, da Medida Provisória número 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação: " Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da Previdência Social, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:" J U S T I F I C A T I V A Como desdobramento da promulgação da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU (Lei complementar nº 73, de 10.02.93), o Poder Executivo baixou a MP 330, de 30.06.93, dispondo sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU, em caráter emergencial e provisório, a qual vinha sendo reeditada mensalmente, repetindo, obviamente, o texto original. Diante de seu caráter emergencial e provisório, a referida MP, bem como aquelas que a sucederam, não trataram do assunto AGU de forma a operacionalizar o novo órgão em todos os seus aspectos. Porém, naquilo que objetivou regulamentar, as sucessivas MP não destoaram da Lei Complementar em questão. Assim ocorreu com as MP 339, 348, 357, 365, 377, 397, 417, 426 e 460, até que em sua décima reedição, sob o nº 485 e na atual de nº 511, incluiu-se os Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos diretamente na AGU, ficando de fora Procuradores da previdência Social, responsáveis por mais de um milhão de ações e pelo acompanhamento de 80% dos processos que tramitam na Justiça Federal e, ainda, pela garantia do pagamento de 16 milhões de aposentadorias, além da cobrança de uma dívida ativa que supera a cifra 10 bilhões de UVR. O que nossa emenda busca é restabelecer a justiça, a isonomia entre as categorias, que por determinação constitucional devem integrar a Advocacia-Geral da União.				
ASSINATURA				
				

Medida Provisória nº 511,
de 27/05/94, que "dispõe
sobre o exercício das
atribuições institucionais
da Advocacia-Geral da
União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e supri-
mam-se seus itens (IeII) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisó-
ria nº 511/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras
da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda
Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Fe-
deral direta, com os seus respectivos titulares, inclusive
os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Ane-
xo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discrimina-
ção esboçada no art. 19, inciso I, da MPV nº 511/94, afastando, dessa
forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do
Judiciário.

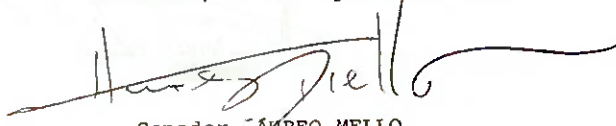
2. A proposta acima não viola os art. 37, inciso
II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas a
brigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral
e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde es-
tes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei
específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público
sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil
(1946, 1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido
por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal in-
vestidura sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carrei-
ras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz PLAUTO RIBEIRO do Tribunal Re-
gional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01. 0
5276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante
União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, me-
diante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tor-
naram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de
fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão
funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são
legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra
foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com
efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente
discriminação ora declinada na supramencionada MPV, contrariando, portan-
to, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, incisos I e II; e 6º),
onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referen-
te à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, in
constitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o
disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília, 01 de junho de 1994.


Senador AÚREO MELLO
PRN/AM

Medida Provisória nº 511,
de 27/05/94, que "dispõe
sobre o exercício das
atribuições institucionais"
da Advocacia-Geral da
União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e supri-
mam-se seus itens (IeII) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisó-
ria nº 511/94.

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras
da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazen-
da Nacional, Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico"
da Administração Federal, com os seus respectivos titulares,
inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabeleci-
da no Anexo IV".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discrimina-
ção esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 511/94, afastando, dessa
forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do
Judiciário.

2. A proposta acima não viola os art. 37, inciso
II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas a
brigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral
e Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico e de Procurador Au-
tárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em vir-
tude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público
sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil
(1946, 1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido
por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal in-
vestidura sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carrei-
ras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz PLAUTO RIBEIRO do Tribunal Re-
gional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.0
5276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante
União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, me-
diante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tor-
naram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de
fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão
funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são
legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra
foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com
efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente dis-
criminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto,
a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, incisos I e II; e 6º),
onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referen-
te à investidura nas carreiras em comento. Sendo por conseguinte, incons-
titucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o
disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília - DF, 01 de junho de 1994.

Senador ÁUREO MELLO
PRN/AM

EMENDA Nº

À medida provisória nº 511/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

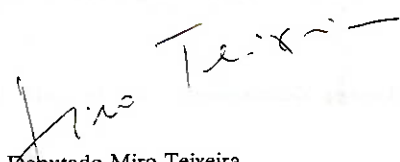
Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 1 de junho de 1994


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

2 DATA 31/ 05/94	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994
4 AUTOR SENADOR AUREO MELLO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FOLHA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
9 TEXTO DÊ-SE AO ARTIGO 5º AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO: "Art. 5º - nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo. Parágrafo Único: Não se aplicam à União, suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação à União. Entretanto, cerca de 80% (oitenta por cento) das ações judiciais de interesse da União estão propostas contra suas Autarquias e Fundações Públicas. Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do Erário, impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas. Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1.994.	
10 ASSINATURA 	

1 DATA 31/05/94	2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994
3 AUTOR SENADOR AUREO MELLO	4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01/04	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

DE-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistentes jurídicos da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- | | |
|--|---|
| - Subprocurador Geral da Fazenda Nacional | - Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria |
| - Assistente Jurídico Classe A | - Assistente Jurídico de Categoria Especial |
| - Assistente Jurídico Classe B | - Assistente Jurídico de 1ª Categoria |
| - Assistente Jurídico Classe C e D | - Assistente Jurídico de 2ª Categoria |
| - Procurador Autárquico, Procurador, Advogado | - Procurador Categoria Especial |

gado e Assistente Jurídico Classe A
 - Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B
 - Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D

- Procurador 1ª Categoria
 - Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 485/94, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previstos no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Os de procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União. Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I - Tanto os procuradores e Assistentes da Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia-Geral da União, Ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado ... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT).

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a Administração direta, integram o antigo Serviço Jurídico da União e a ex-Advocacia Consultoria da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

III - Tanto os Assistentes Jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV - A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80 (oitenta por cento) das causas de interesse da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V - Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos Órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na Lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável via judicial reparadora.

VI - Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão "são transpostos para as carreiras ...", por "são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1.994

ASSINATURA

Medida Provisória nº 511,
de 27/05/94, que "dispõe
sobre o exercício das
atribuições institucionais
da Advocacia-Geral da
União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (IeII) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 511/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 511/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os art. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas a brigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal in vestidura sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz PLAUTO RIBEIRO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01. 0 5276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de

fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília, 01 de junho de 1994.



RUBENS CAVALINO

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

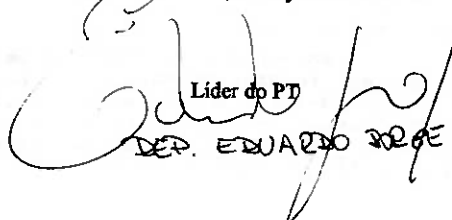
"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.



Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

EMENDA SUPRESSIVA

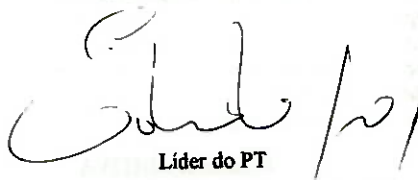
À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 485/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.


Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

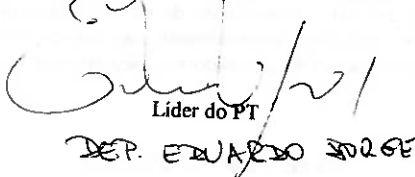
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.


Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

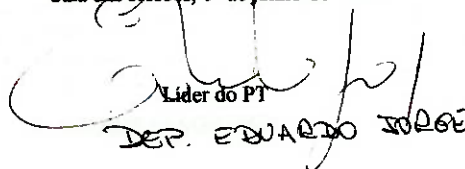
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.


Líder do PT
DEP. EDUARDO JORGE

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e

aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.

DEP. EDUARDO JOSE
PT/SP

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.

Lider do PT

DEP. EDUARDO JOSE

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 511/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os

demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 1º de junho de 1994.

[Assinatura]
Lider do PT
DEP. EDUARDO TORRE

1 DATA 31/05/94		2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994	
3 AUTOR		4 Nº PRONTUÁRIO	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 6º	8 PARÁGRAFO único	9 Nº DE FOLHA
10 TEXTO DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO "Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designada na forma da lei." JUSTIFICAÇÃO A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário. Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1.994 <i>[Assinatura]</i>			
11 ASSINATURA			

DATA 31/05 / 94	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994.
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	PARÁGRAFO
TEXTO	
ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS: "Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987. § 1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta. § 2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas. Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1994.	
ASSINATURA	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE
MAIO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O
EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITU
CIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNI
ÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PRO
VISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova re
dação, transformando-se o referido parágrafo em § 1º e alteran
do-se o Anexo I, nos seguintes termos:

"Art. 7º. O vencimento básico dos cargos
efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da
União, previstas nos incisos I, II e III do ar
tigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fe
vereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta
Medida Provisória.

§ 1º Os titulares de cargo efetivo das
carreiras referidas neste artigo farão jus, tam
bém, à Gratificação de Atividade, instituída pe
la Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992,
no percentual de cento e sessenta por cento, à
vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do
Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987,
bem como à gratificação a que se refere o art.
7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
ADVOGADO DA UNIÃO		
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	380,14	170,92
Procurador da Faz. Nac. de 1ª Categoria	355,69	163,38
Procurador da Faz. Nac. de 2ª Categoria	332,38	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO		
Assistente Jurídico de Categoria Especial	380,14	170,92
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	355,69	163,38
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	332,38	156,17

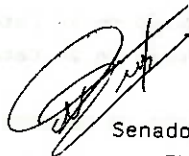
J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 511/94.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE
MAIO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O
EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITU
CIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNI
ÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVI
SÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Inclua-se, onde couber, artigo nos seguintes termos:

"Art. ... Fica mantida a verba de Representa
ção Mensal, de que trata o artigo 1º, inciso I, do
Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, para
os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e
de seus Órgãos Vinculados."

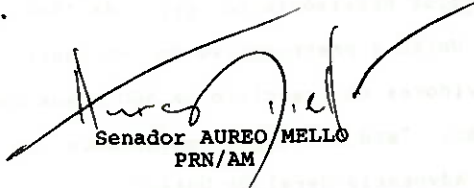
SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 511 de 1994
FLS. 71

21

JUSTIFICATIVA

A medida se justifica, tendo em vista o que dispõe o Parecer nº 512/92 - SAF/PR, confirmado pelo Parecer nº 220/92 - CJ/MTB e da Sentença nº 7074, de 20 de abril de 1994, prolatada pela Juíza Federal da 4a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos Vinculados já estão recebendo a referida verba desde 19/09/92, por força do citado Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/92 - CJ/MTB, e liminar concedida no Processo Cautelar nº 93.12909-0, confirmada pela Sentença nº 7074, de 20 de abril de 1994, requerida pela Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos da União-ANAJUR.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE
MAIO DE 1994, QUE
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM
CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 511, de 1994, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



Senador AUREO MELLO
PRN/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE
MAIO DE 1994, QUE DISPOE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

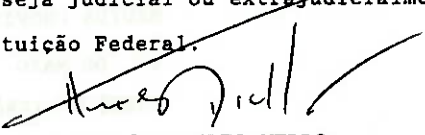
EMENDA

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor lotado ou em exercício em órgãos da Advocacia-Geral da União, Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar tratamento igualitário aos membros da Advocacia-Geral da União, que atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do art. 131 da Constituição Federal.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Medida Provisória nº 511, de
27 de maio de 1994

Emenda nº

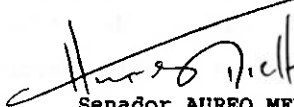
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 3 de maio de 1994

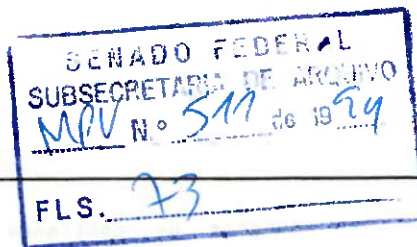

Senador AUREO MELLO
PRN/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE DE
27 DE MAIO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

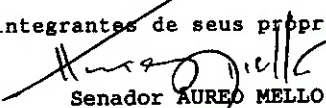
Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

" 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."



JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE
MAIO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

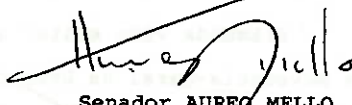
Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 511, de 27 de maio de 1994, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou

funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.


Senador AUREO MELLO
PRN/AM

Medida Provisória nº 511,
de 27/05/94, que "dispõe
sobre o exercício das
atribuições institucionais
da Advocacia-Geral da
União".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 511/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 511/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na Órbita do Judiciário.

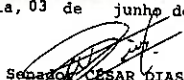
2. A proposta acima não viola os art. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas a brigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investidura sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz PLAUTO RIBEIRO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, incisos I e II; e 6º), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Brasília, 03 de junho de 1994.


Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

31/05 / 94 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994

DEPUTADO NEY LOPES Nº PROTOCO 125

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ ADJUNTIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/03

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

"Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União, judicial ou extrajudicialmente.

01 - A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, con-sagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-se dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, 31 de maio de 1994.

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº
511, de 29.94.

Contém este processo 74 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 09 de AGOSTO de 1994

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de Agosto de 1994

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 22 / 8 / 1994

DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

SOBRE A MESA REQUERIMENTO QUE SERÁ
LIDO PELO SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO.

(LEITURA DO REQUERIMENTO Nº /94-CN)

A PRESIDÊNCIA DEFERE A SOLICITAÇÃO.



CULTURA DO REQUERIMENTO

ATRESSE REQUERIMENTO

Requeiro nos termos regimentais a retirada da emenda nº 00006, à Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, de minha autoria.

Plenário Ulysses Guimarães, 15 de junho de 1994


AUREO MELLO
SENADOR DO AMAZONAS
VICE-LÍDER DO PRN